



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

JUSTIFICATIVA nº 004/2022

A Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social, instituída pela Portaria nº 577/2021, de 14 de maio de 2021, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022 visando à contratação da empresa **MARCELLA MATOS DO NASCIMENTO**, que tem como objeto a realização de 04 (quatro) inscrições de servidores deste Fundo Municipal de Assistência Social no CURSO LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SOB UMA ÓPTICA MUNICIPALISTA, que ocorrerá no período de 21, 22 e 23 de setembro de 2022 em Aracaju/SE, conforme o quanto disposto neste processo.

O art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que ao Fundo Municipal de Assistência Social, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13, III do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos, conforme se extrai dos documentos acostados a este procedimento administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

85
GSA

Ademais, convém salientar que o serviço que se pretende contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio da razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas. Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e consequentemente a adoção de um procedimento licitatório. Diante disso, vê-se que a contratação em apreço encontra respaldo no art. 25, II da Lei 8666/93 o que habilita o Município de Itabaiana a efetuar-la dispensando o procedimento licitatório.

A Excelentíssima Senhora Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2022, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 08 de setembro de 2022.

Aline Santos de Oliveira
Aline Santos de Oliveira
Presidente da CPL

Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Membro

Adriana Santos Mota
Adriana Santos Mota
Membro

Josefa Luciméide Maciel da Silveira Andrade
Josefa Luciméide Maciel da Silveira Andrade
Membro

Ratifico a **JUSTIFICATIVA** e autorizo a aquisição.
Itabaiana/SE, 12 de 09, 2022.

Osânir dos Santos Costa
Osânir dos Santos Costa

Secretaria de Desenvolvimento Social